



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2140470-13.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BRUNA RONCALLI MOURA (JUSTIÇA GRATUITA) e NATALIA ROBERTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados DEBORAH CARVALHO DA SILVA e ESILDA BEZERRA DE CARVALHO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2140470-13.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravantes: Bruna Roncalli Moura e outra

Agravadas: Deborah Carvalho da Silva e outra

Voto nº 48.750

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. FGTS EXCLUÍDO DA PARTILHA. DIREITO EXCLUSIVO DOS DEPENDENTES HABILITADOS PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou a pretensão das agravantes à compensação pelos valores de FGTS sacados pelas agravadas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores de FGTS sacados pelas agravadas, na qualidade de dependentes habilitadas à pensão por morte, devem ser incluídos na partilha de bens do inventário.

III. Razões de Decidir

3. Somente na ausência de dependentes habilitados perante a Previdência Social os valores de FGTS integrarão o acervo hereditário.

4. Na presença de dependentes habilitados perante a Previdência Social, os valores de FGTS não são partilháveis entre os demais herdeiros.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Os valores de FGTS não integram o acervo hereditário quando há dependentes habilitados no INSS. 2. A compensação dos valores de FGTS com os bens da partilha é incabível na presença de dependentes habilitados.

Legislação Citada:

Lei nº 6.858/80, art. 1º;

Lei nº 8.036/1990, art. 20, IV.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1004684-04.2021.8.26.0005, Rel. Olavo Paula Leite Rocha, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 07.01.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2171892-40.2023.8.26.0000, Rel. Maria do Carmo Honório, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 26.04.2024.

TJSP, Apelação Cível 1011344-05.2021.8.26.0590, Rel. Costa Netto, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 20.04.2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida à fl. 204 dos autos de origem (processo nº 1042079-05.2022.8.26.0002 - 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo) que, em ação de inventário, afastou a pretensão das agravantes à compensação dos valores de FGTS sacados pelas agravadas com os bens objeto da partilha.

Em busca de reforma, sustentam as agravantes, em resumo, que todos os bens do falecido devem ser divididos de forma justa e equitativa entre os herdeiros; que a Lei nº 6.858 foi criada para facilitar a liberação do FGTS e não para excluí-lo da partilha; e que deve haver, portanto, partilha do valor total do FGTS entre todos os herdeiros.

Contraminutas às fls. 221/227 e às fls. 234/236.

É o relatório.

Versam os autos de origem acerca do inventário dos bens deixados em razão do falecimento de Carlos Alberto da Silva.

Restou noticiado que, por figurarem como dependentes habilitadas à pensão por morte junto ao INSS, as agravadas Esilda Bezerra de Carvalho Silva e Deborah de Carvalho Silva efetuaram o saque da totalidade do valor de FGTS existente em nome do falecido.

Por esse motivo, as agravantes manifestaram sua pretensão à compensação dos valores de FGTS sacados pelas agravadas com os demais bens objeto da partilha.

O douto magistrado *a quo*, porém, afastou tal pretensão, a motivar a interposição do presente agravo de instrumento.

Razão, porém, não assiste às agravantes.

Assim dispõe o art. 1º, *caput*, da Lei nº 6.858/80:

“Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento”.

No mesmo sentido dispõe o artigo 20, inciso IV, da Lei nº 8.036/1990 (Lei do FGTS):

“A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a

seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento”.

Ou seja, por expressa disposição legal, havendo dependentes habilitados no INSS, o valor do FGTS lhes será diretamente entregue, fora do processo de inventário. Somente na ausência de dependentes habilitados no INSS é que os valores serão destinados aos demais sucessores, passando a integrar o acervo hereditário.

Assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em julgamento de situações análogas:

“APELAÇÃO CÍVEL – ALVARÁ JUDICIAL – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Inconformismo da autora, filha e herdeira do falecido. Descabimento. Certidão que indica a existência de dependente habilitado perante o órgão previdenciário, no caso a viúva. Pretensão da autora em levantar valores de PIS/PASEP em conta bancária. Inteligência da Lei nº 6.858/80 e artigo 666 do CPC. Havendo legislação específica quanto ao recebimento de valores a título de FGTS/PIS não recebidos em vida pelo falecido, estes são devidos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, no caso, a ex-cônjuge, e somente na sua ausência, aos sucessores previstos na lei civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1004684-04.2021.8.26.0005; Relator (a): Olavo Paula Leite Rocha; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS DO “DE CUJUS” E VERBAS RESCISÓRIAS CONTEMPORÂNEAS AO ÓBITO. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO EXCLUSIVO DE RECEBIMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE

EXISTIREM OUTROS HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.858/80. RECURSO NÃO PROVIDO. A existência de herdeiros habilitados como dependentes perante a Previdência Social exclui o direito dos demais sucessores de receberem os valores depositados em contas vinculadas ao FGTS do falecido titular e referentes às verbas rescisórias trabalhistas contemporâneas ao óbito. Ordem de preferência legal que deve ser respeitada. Inteligência do artigo 1º da Lei nº 6.858/80. Precedentes desta Câmara (TJSP; Agravo de Instrumento 2171892-40.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024).

“APELAÇÃO – PEDIDO DE ALVARÁ – SAQUE DE SALDO DE FGTS E PIS/PASEP – Parcial procedência - Herdeiros que pretendem a divisão, com o menor, do saldo, por serem sucessores da falecida e deterem direito à herança – Regras sucessórias do Código Civil que não se aplicam ao saldo de FGTS e PIS/PASEP – Direito ao saque reservado ao filho dependente menor de 21 anos – Art. 1º, da Lei 6.858/80 – Lei que não fere direito fundamental à herança, apenas estabelece regra sucessória diversa daquela do Código Civil – Verbas alimentares ainda não incorporadas ao patrimônio do falecido, visando a lei então garantir o sustento do dependente, como já ocorria em vida – Sentença mantida – Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1011344-05.2021.8.26.0590; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023).

Não se trata de discriminação. O princípio da igualdade entre os herdeiros aplica-se exclusivamente à partilha dos bens integrantes do acervo hereditário.

Ocorre que, como já elucidado, o saldo do FGTS não ingressa no monte partível quando existem dependentes habilitados no INSS, pois, nesses casos, a titularidade do valor é transferida automaticamente aos beneficiários indicados em lei, com fundamento na proteção previdenciária.

De rigor concluir, portanto, que as agravantes não possuem direito aos valores de FGTS sacados pelas agravadas, a tornar incabível a compensação pretendida.

Desta forma, a decisão recorrida deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado digitalmente